



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 1 de 11

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 7/2017- 005 SEMED- 7º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20170126

Modalidade: Dispensa de Licitação

OBJETO: Locação de localizado na Rua V-06, Quadra 35-A, Lotes 24, 04 e 03, Bairro Cidade Jardim - 5ª Etapa, para instalação da Extensão da Escola Municipal de Ensino Fundamental Fernando Pessoa, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Educação (Memo. n.º 140/2024) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 2 de 11

O presente processo é composto de 01 volume com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 7º Termo Aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando n.º 140/2024- SEMAD, emitido em 08/03/2024 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto n.º 013/2021), destinado à CLC, solicitando providências quanto ao aditamento de prazo e valor referente ao contrato n.º. 20170126, bem como a justificativa para o referido pedido:
 - **Prazo:** 12 (doze) meses);
 - **Valor mensal:** R\$ 16.013,24.
- 2) Ofício n.º 102/2024, emitido em 19/02/2024 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto n.º 013/2021), solicitando à empresa INOVAR IMÓVEIS EIRELI, CNPJ 34.501.795/0001-33, avaliação mercadológica do imóvel em comento;
- 3) Parecer de Avaliação Mercadológica/Comercial, realizado vistoria pela corretora, Sra. Lucimar Amarante, inscrita no CRECI n.º 08431/12ª Região PA/AP emitido em 21/02/2024, validade de 90 dias e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 16.213,24;
- 4) Ofício n.º. 109/2024- SEMED, emitido pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto n.º 013/2021), encaminhado ao proprietário Sr. João Dias Ladeira, solicitando proposta para o aditivo contratual, bem como a redução do valor do aluguel;
- 5) Anuência para celebração de Aditivo Contratual expedido em 23/02/2024 pelo proprietário do imóvel em apreço, informando que *"não tenho interesse em reduzir o valor mensal do aluguel do imóvel de minha propriedade. Neste momento, também não tenho interesse em pedir o reajuste, tanto negativo quanto positivo, razão pela qual, renuncio a cláusula de reajuste do aluguel até a formalização do próximo aditivo. Declaro para os devidos fins que estou de comum acordo com a prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos termos do contrato vigente."*
- 6) Ofício n.º 113/2024 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED informando ao proprietário que está de acordo com a proposta e no ensejo solicita que seja apresentado a documentação pertinente para formalização do aditivo contratual;
- 7) Para comprovação da Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel Sr. João Dias Ladeira (CPF: 021.007.702-68) na forma da Lei n.º 8.666/93, artigo 29, incisos I a V, observa-se que foram juntados os seguintes documentos:
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Negativa de Natureza Não Tributaria; Certidão Negativa de Débitos (Parauapebas-PA); Declaração informando que não possui vínculo



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 3 de 11

empregatício e nem Cadastro Específico do INSS-CEI; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

- **Documentos do Imóvel:** Certidão Negativa de Débitos Imobiliária nº. 0001885/2024 e inscrição nº. 01072720332001; Declaração de inexistência de Débitos junto a Equatorial Energia e ao SAAEP;
- **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

8) Relatório do Fiscal de Contrato de Locação, Sra. Rosiane Mesquita Magalhaes (Dec. nº 1371/2021), emitido em 27 de fevereiro de 2024, afirmando ter verificado o imóvel, destacando que *"constatei que o espaço apresenta condições ao desenvolvimento das atividades educacionais. (...) É o único que atende o usuário na área de sua necessidade, pois não há imóveis com as características supracitadas, que atendam da mesma forma. O proprietário atende as solicitações da escola no que lhe compete, procura manter o imóvel sempre em condições de uso e cumpre com suas obrigações contratuais, sendo favorável a prorrogação do contrato. (...) levando em consideração as vantagens mencionadas, considero viável a prorrogação contratual. Sou favorável pelo aditamento."*

9) Portaria nº 1231/2023-SEMED, do dia 02/06/2023, designando a servidor Sra. Rosiane Mesquita Magalhaes (Dec. 1371/2024), como fiscal do contrato de locação de imóvel para a SEMED, bem como seu suplente o servidor Sr. Isael Lustosa Araújo (Dec. nº. 279/2018). Em anexo, consta ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato nº **20170126**, vigência 31/03/2017 à 30/03/2024;

10) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitida pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 167 da Constituição Federal de 1988 declarando que a despesa supracitada possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

11) Indicação do Objeto e do Recurso, subscrito pela Assessora I, Franciele Silva Ribeiro e Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio;

- **Classificação Institucional:** 1601 – Fundo Municipal de Educação –FME
- **Classificação Funcional:** 12 361 4029 2.142 – Man. e Des. do Ens. Fundamental- ADM;
- **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
- **Sub-elemento:** 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis;
- **Valor Mensal:** R\$ 16.013,24;
- **Valor Previsto:** 192.158,88;
- **Saldo Disponível:** R\$ 2.585.622,77.



12) Cópia do Decreto nº 364 de 27 de fevereiro de 2024 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I - Presidente:

a) Fabiana de Souza Nascimento;

II - Membros:

a) Alexandra Vicente e Silva;

b) Clebson Pontes de Souza;

III - Suplentes dos Membros:

a) Thaís Nascimento Lopes;

b) Débora de Assis Maciel;

c) Cíntia raposo Cruz.

13) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para a devida análise acerca da elaboração do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº **20170126**, alterando o prazo de vigência para 31 de março de 2017 a 30 de março de 2025 e o valor contratual passando para R\$ 1.4363.560,40 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta centavos);

14) Foi apresentada a Minuta do Sétimo Aditivo ao contrato nº **20170126**, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;

15) Despacho emitido pela Sra. Fabiana de Souza Nascimento, Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, encaminhando o processo nº **7/2017-005SEMED** para análise desta Controladoria.

É o Relatório

4. ANÁLISE

A locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista como caso de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, X, da Lei 8.666/93. Transcreva-se o dispositivo.

"Art. 24. É dispensável a licitação

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Note-se que o dispositivo prevê uma série de condições para que se possa fazer uso da escusa do dever de licitar, tais como o "atendimento das finalidades precípuas da administração" e "o preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". Merece destaque a vinculação do dispositivo aos motivos da dispensa: a escolha de certo e determinado imóvel (motivo) deve estar



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 5 de 11

condicionada às necessidades de instalação e localização. Cabe aqui destacar a relevância do primeiro requisito (atendimento às finalidades precípua da administração), pois em se tratando de imóvel para desenvolver atividades meramente acessórias, enquadramento a ser feito conforme o caso concreto, não há sequer de se cogitar a aplicação do dispositivo.

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Não vinculação ao Artigo 57, II da Lei 8.666/93

Destaca-se que nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, há certas peculiaridades que devem ser observadas. Nesses casos, o regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado (art. 62, § 3º, inc. I).

Nesse sentido, cumpre à Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que regula as locações de imóveis urbanos, definir os procedimentos pertinentes aplicáveis aos contratos de locação de imóveis. Essa condição afasta, desde logo, a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual o prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é de 60 meses.

A Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União é nesse sentido:

"A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993".

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que "os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei"

Sobre o prazo de vigência do contrato de locação em tela, observa-se que a presente solicitação de aditivo ultrapassa o limite estabelecido no citado Artigo 57, II da Lei de Licitações, sendo o contrato firmado inicialmente em 31/03/2017 e vigente até 30/03/2024, totalizando em 84 meses. Com a presente solicitação de aditivo de 12 meses serão 96 meses pactuados.

Diante do exposto, não vislumbramos impedimento à solicitação de prorrogação contratual, no entanto, trata-se de um tópico eminentemente jurídico, cabendo à Procuradoria Geral do Município a análise neste particular.

4.2 Celebração durante a vigência e previsão contratual

Rua Rio Dourado, s/n – Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA (Prédio SAAET)
CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 6 de 11

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, fl. 76, que dispõe:

“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno a Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de **30 de março de 2024**, conforme extrato do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº. **20170126**.

Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com o pleito atual do 7º Aditivo:

CONTRATO 20170126			
VIGENCIA		VALOR	
INICIAL	FINAL		
31/03/2017	30/03/2018	R\$ 228.000,00	INICIAL
	30/03/2019	R\$ 387.600,00	1º TAC
	30/03/2020	R\$ 547.200,00	2º TAC
	30/03/2021	R\$ 706.800,00	3º TAC
	30/03/2022	R\$ 866.400,00	4º TAC
	30/03/2023	R\$ 1.026.000,00	5º TAC
	INALTERADO	R\$ 1.052.542,89	1º APOSTILAMENTO
	31/03/2024	R\$ 1.241.098,77	6º TAC
	INALTERADO	R\$ 1.244.401,52	2º APOSTILAMENTO
	30/03/2025	R\$ 1.436.560,40	7º TAC

4.3 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexistência de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: *“A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-*



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 7 de 11

lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos o Laudo de Avaliação Mercadológica, realizada pela imobiliária Inovar Imóveis Eireli, inscrita no CNPJ: 34.501.795/0001-33 e CRECI nº 8431 emitido em 21/02/2024 e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 16.213,24, demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço (R\$ 16.013,24) está abaixo ao praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se das propostas apresentadas pela Secretaria.

Cumpr elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, visto que esta Controladoria não possui competência para averiguar se tais valores são ou não compatíveis com o mercado, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

Ainda sobre o valor, observa-se que o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) tem apresentando deflação nos últimos meses. Reforçamos que o reajuste de preços se configura como uma solução destinada a assegurar não apenas o interesse dos particulares, como também da própria Administração Pública mantendo assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Neste sentido, cabe ao setor competente averiguar quanto a aplicação da cláusula contratual de reajuste.

4.4 Anuência do Contratado

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos iniciais. Desta forma, a Secretaria Municipal de Educação juntou aos autos, anuência para celebração do 7º Aditivo Contratual expedido pelo proprietário do imóvel manifestando **ACEITE** da prorrogação contratual de 12 (doze) meses.

Observa-se que o proprietário do imóvel informa na proposta de aditivo a renúncia da aplicação do reajuste contratual. Sobre o tema, destacamos que a **Instrução Normativa nº 01 de 25 de agosto de 2022** emitida por essa Controladoria ressalta que, havendo deflação, é lícito à administração aplicar a cláusula de reajuste, vejamos:

"Art. 6º. Em havendo deflação é lícito à Administração se valer dos institutos de reajuste, revisão e repactuação de preços, caso o equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja a seu desfavor, abrindo prazo para manifestação da contratada se manifestar sobre a intenção de reajustar o valor do contrato."



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 8 de 11

§1º É dever da secretaria contratante, na pessoa de seu gestor, assessorado por sua equipe técnica e pelo fiscal do contrato, zelar pelo erário público, buscando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a favor da Administração”.

Desta forma, percebe-se que o princípio da economicidade também deve ser observado, a fim de respaldar a atuação do gestor e fiscal do contrato. Reforçamos que o reajuste de preços se configura como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos particulares, como também da própria Administração Pública. Neste sentido, considerando que o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) tem apresentando deflação nos últimos doze meses, recomendamos que secretaria demandante manifeste a respeito da continuidade do contrato sem a aplicação do reajuste a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4.5 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal, **Sra. Rosiane Mesquita Magalhães (Portaria nº 1231/2023)**, a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.6 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa, emitida em 08 de março de 2024, pelo Secretário Municipal de Educação, José Leal Nunes (Dec. 013/2021), para prorrogação do presente contrato de locação, conforme acostado aos autos.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 9 de 11

manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20170126, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.7 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária. Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal da sede da contratada, Trabalhista e Certificado de Regularidade do FGTS, bem como, declaração do proprietário de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999. Documentos esses, que comprovaram a conformidade deste para realizar contratos com a Administração Pública.

Em relação ao bem, observa-se a juntada da Certidão Negativa de Débitos Imobiliária em nome do proprietário a fim de demonstrar que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Nota-se ainda, que, foi mencionado na declaração emitida pela fiscal do contrato, que o locatário não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e SAAEP.

4.8 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, subscrita pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021) e pela



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 10 de 11

Assessora do Departamento de Contabilidade da SEMED, Sra. Franciele Silva Ribeiro (Decreto nº. 686/2018), informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Impende destacar que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.9 Objeto de Análise

Cumprir elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa proprietária do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Sobre o prazo de vigência do contrato de locação em tela, observa-se que a presente solicitação de aditivo ultrapassa o limite estabelecido no Artigo 57, inciso II da Lei de Licitações, sendo o contrato firmado inicialmente em 31/03/2017 e vigente até 30/03/2024, totalizando em 84 meses. Com a presente solicitação de aditivo de 12 meses serão 96 meses pactuados.

Diante do exposto no item 4.1 desse parecer, não vislumbramos impedimento à solicitação de prorrogação contratual, no entanto, trata-se de um tópico eminentemente jurídico, cabendo à Procuradoria Geral do Município a análise neste particular. É imperioso ressaltar que a viabilidade e legalidade da análise do aditivo de prazo e valor, será realizada mediante Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município. Ressaltamos que cabe à Procuradoria a observância se os limites das alterações contratuais se encontram de acordo com o que a ordem jurídica prescreve. Recomendamos que os autos sejam analisados pela PGM para verificação do cumprimento ao dispositivo;

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA (Prédio SAAEP).
CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 11 de 11

2. Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
3. Considerando que o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) tem apresentando deflação nos últimos doze meses, recomendamos que secretaria demandante manifeste a respeito da continuidade do contrato sem a aplicação do reajuste a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que a Procuradoria Geral do Município possa verificar a viabilidade/legalidade da renúncia da cláusula de reajuste contratual manifestada pelo proprietário em seu termo de ACEITE;
4. Recomenda-se que até a assinatura do Termo Aditivo, o ordenador de despesas ratifique em sua Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, que os valores do impacto orçamentário-financeiro que ultrapassem o exercício financeiro de 2024, serão incluídos nas despesas da secretaria que irão compor a LDO e LOA para o exercício subsequente (2025).

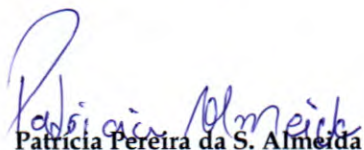
5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao aditamento contratual de valor, há possibilidade de continuidade do procedimento. Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

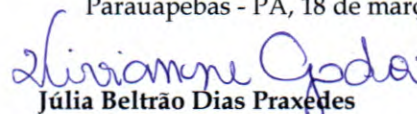
Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.


Patrícia Ferreira da S. Almeida

Agente de Controle Interno
Decreto nº. 528/2022

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA (Prédio SAAEP).
CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

Parauapebas - PA, 18 de março de 2024.


Júlia Beltrão Dias Praxedes

Controladora Geral do Município
Decreto nº. 767/2018

Vivianne da Silva Godoi
Adjunta da Controladoria
Geral do Município
De nº 026/2024